



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000943496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087536-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que Apelante: A. R. B. da S. Apelado: T. M. I. .

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados João Lucas Dambrosi Uster, OAB/RS 123675 e Hélio Tomba Neto, OAB/SP 377.297", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 2 de outubro de 2024

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1087536-23.2023.8.26.0100

Apelante: A. R. B. da S.

Apelado: T. M. I.

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.390

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Sentença de extinção da ação, sem julgamento do mérito – Reconhecida a ilegitimidade passiva 'ad causam' da requerida TELEGRAM – Recurso do autor – Pretensão de que sejam removidos os canais de terceiro, usuário da plataforma requerida que se apropriou indevidamente de conteúdo de sua autoria, sem consentimento – Encaminhada notificação extrajudicial à requerida, que deixou de tomar as efetivas providências – Violação de direito autoral, inclusive reconhecida pela requerida – Incidência do disposto nos art 19, §2º, e 31 da Lei nº 12.965/2014, bem como no art. 102 da Lei 9.610/98 – Afastada a extinção da ação para reconhecer a legitimidade da requerida – Precedente – Determinação para que a requerida remova os canais indicados na inicial, bem como aqueles que surgiram no curso da demanda, sob pena de multa – Danos morais – Caracterização – Situação que vai além do mero aborrecimento – Valor fixado em R\$ 5.000,00 – Danos materiais – Lucros cessantes – Ocorrência – Liquidação por arbitramento – Sentença reformada para afastar a extinção da ação sem julgamento do mérito e julgar a ação procedente em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva 'ad causam'.

A sentença ainda condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 12,5% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre o autor, repetindo os mesmos argumentos já deduzidos na inicial e no curso do processo, insistindo na responsabilidade do requerido pelos fatos narrados, ressaltando que buscou medidas junto à requerida extrajudicialmente, todavia sem sucesso, uma vez que não removido os conteúdos violadores de terceiro usuário, que se apropriou de seu conteúdo indevidamente.

Atribui responsabilidade à requerida e aponta as notificações extrajudiciais encaminhadas à requerida.

Invoca ainda dispositivos legais da Lei do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei de Direitos Autorais, bem como a violação à propriedade intelectual.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

A apelada manifestou oposição ao julgamento virtual na filha 513.

É o relatório.

Depreende-se da inicial que o autor é criador de produto digital (“comunidade química para discursivas”) e que tomou conhecimento de que seu curso está sendo disponibilizado na rede social requerida, por usuário desconhecido e sem sua autorização, o que acarreta violação a sua propriedade intelectual e seu direito de imagem, dentro outros, como abalo econômico.

Pretende sejam removidos os canais de propriedade do terceiro, usuário desconhecido, apontando as URLs, alegando que a requerida tem condições de saber quais os canais pertencem a determinado usuário. Alega ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ter notificado a requerida (fl. 177/208 e 209), sem que esta tenha lhe fornecido qualquer resposta, nem mesmo removido, suspenso ou bloqueado o usuário responsável pela criação de novos canais e compartilhamento dos conteúdos de propriedade do autor, sem seu consentimento.

Concedida tutela parcial para que a requerida informe os dados completos do usuário que estaria fazendo o uso indevido descrito na inicial (fl. 221.), tendo a requerida informado que se faz necessário informar o número de telefone do usuário para que possa realizar a busca e aponta a limitação técnica.

Por óbvio que o autor não possui o número de telefone do terceiro usuário, já que se trata de informação privada, todavia informou as URLs, uma a uma. Ainda cuidou de demonstrar (fl. 22 e 281) que a própria requerida enviou mensagem ao terceiro desconhecido, expondo o nome do autor, que republicou em sua rede social, de forma que tinha essa (requerida) condições de localizá-lo (terceiro).

A tutela foi revogada pela decisão de fl. 286.

De outro lado, ao ofertar contestação, a requerida sustenta a ausência de responsabilidade objetiva por violação a direito autoral e a ilegitimidade passiva. Invoca a regra do artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet acerca da mitigação da responsabilidade dos provedores de aplicações pelo conteúdo gerado por terceiros.

Informa o autor que não foi dado cumprimento ao decidido no agravo de instrumento nº 2176391.67.2023.8.26.0000.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A questão envolve violação a direitos autorais e o autor notificou extrajudicialmente a requerida, condições essas a afastar a ilegitimidade passiva 'ad causam'.

Aliás, reconhecido pela própria requerida no item 37 de sua contestação, cujo trecho se destaca:

37. Por fim, importante frisar que o TELEGRAM reconhece que há sim violação aos direitos autorais da Parte Autora. Ocorre apenas que não há responsabilidade da empresa por estes compartilhamentos ilegais.

Apenas busca afastar a responsabilidade, afirmando ainda que, diante da possibilidade de individualização da conta do usuário infrator, não haveria razão para sua inclusão no polo passivo.

Aparentemente contraditória essa última alegação na medida em que ora afirma que precisa do número do telefone do usuário para identificá-lo, ora afirma que diante da possibilidade de individualização da conta do infrator não haveria razão para ser parte no processo. Busca justamente o autor ter conhecimento de quem se trata o usuário infrator, informação essa que não parece ser impossível à requerida, sobretudo considerando a mensagem exposta na folha 22 e 281, enviada pela requerida ao suposto infrator.

Se é certo que o artigo 19, 'caput', da Lei 12.965.2014 afasta a responsabilidade da requerida de exercer controle prévio sobre o conteúdo divulgado pelos usuários, é igualmente certa a ressalva constante do §2º. O artigo 31 dispõe expressamente:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Logo, tem aplicação o artigo 102 da Lei 9.610/98 que trata dos direitos autorais.

No caso, incontroversa a violação ao direito autoral, eis que, como dito acima, reconhecida pela própria requerida no item 37 de sua defesa.

Comprovada a notificação extrajudicial, não impugnada especificamente pela requerida (fl. 177/208 e 209), não havendo qualquer contranotificação, e considerando a ressalva do §2º do artigo 19 e 31 da Lei do Marco Civil da Internet, bem como do art. 102 da Lei dos Direitos Autorais, é de se acolher o pleito inicial, pois a ré tem responsabilidade por atos ilícitos praticados em sua plataforma, no caso de apropriação e uso de obra do autor e deve responder por sua inércia, independentemente da identificação de quem a praticou.

Neste sentido já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Privado em caso análogo:

APELAÇÃO – INTERNET – TELEGRAM – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS PROTEGIDAS POR DIREITOS AUTORAIS EM GRUPOS DO APLICATIVO – PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMA A TUTELA DE URGÊNCIA E INDEFERE DANOS MORAIS – INCONFORMISMO DA RÉ – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL – REJEIÇÃO – Ré que atendeu o pedido de remoção somente após a determinação judicial – Não aplicação do caput do art. 19 do Marco Civil da Internet por se tratar de violação a direitos autorais – Art. 19, §2º da Lei nº 12.965/2014 – Impossibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

técnica que deveria ser objeto de contranotificação – Inércia da ré – Necessidade de ajuizamento da ação judicial – Tese de necessidade de prévia análise do conteúdo pelo Judiciário suscitada somente nas razões recursais – Não conhecimento – Ônus sucumbencial corretamente aplicado – Sentença mantida – NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1012452-16.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Em relação ao pedido de danos morais, assiste razão ao autor, na medida em que violado os seus direitos autorais, tendo sido comercializado conteúdo de sua autoria por terceiro usuário da requerida e sem seu consentimento. No caso, a requerida foi notificada extrajudicialmente e deixou de tomar providências efetivas, permitindo que terceiro, de posse de conteúdo de propriedade do autor, se beneficiasse indevidamente. Inclusive, a falta de diligência da requerida motivou o ajuizamento desta ação.

A situação retratada nos autos, vai além do mero aborrecimento, de forma que, como dito acima, caracterizado o dano moral.

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Caio Mario da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

A fixação do valor da indenização se presta a cumprir dupla função: compensar a vítima pela dor experimentada e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Por se tratar de dano imaterial, não há critérios objetivos a serem utilizados na mensuração dos valores, que devem ser arbitrados. Porém, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

magistrado, ao proceder a análise do caso concreto, deve cuidar para que a indenização, mesmo não dando causa a enriquecimento ilícito, sirva para coibir a reiteração da conduta lesiva.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão, e juros de mora a partir da citação (responsabilidade contratual)

No tocante aos danos materiais, postula o autor danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, o que teria deixado de lucrar considerando a disponibilização de sua obra.

Quanto aos danos emergentes, estes não têm como calcular, pois a disponibilização da obra foi gratuita, tendo o infrator apenas solicitado doação.

Assim, é o caso de condenação da requerida pelos danos materiais na modalidade de lucros cessantes, pois não efetuou o bloqueio dos links quando foi notificada pelo autor.

No entanto, é difícil quantificar o valor exato que o autor deixou de ganhar, pois a quantidade de visualização ou inscrição não representa o número de pessoas que adquiririam o curso. Aliás, nem é certo que essas pessoas iriam adquirir o curso do autor pelo preço que ele cobra, pois a visualização no link era gratuita e a doação espontânea. Ainda, a responsabilidade do réu começou apenas após a notificação do autor.

Portanto, o valor da indenização deve ser apurado por arbitramento, na fase de liquidação de sentença.

Consigne-se ainda que a responsabilização do réu não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclui a responsabilidade do infrator, pessoa que está utilizando indevidamente o curso do autor.

Nestas condições, reforma-se a sentença para julgar a ação procedente em parte condenar a requerida na obrigação de fazer constante do pedido inicial, quanto ao item c.1. (fl. 28) para remover os canais indicados pelo autor na inicial (fl. 23/26) e ainda os que surgiram no curso do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 50.000,00; e c.2 (fl. 28), nos termos do art. 22 da Lei do Marco Civil; e c.3 para condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, nos moldes acima delineados; e ainda c.4 para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razão do acima exposto, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (danos materiais), arcará a requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO
EM PARTE ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator